



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 90/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente**, o Autógrafo de Lei nº 171, de 6 de setembro de 2023, de autoria da Vereadora Gabriela Rodart, que "Denomina a Lei nº 8.832, de Flaviane Ferreira dos Reis; altera o inciso II do art. 2º e 4º da Lei nº 8.832, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a proibição de comercialização e o uso de cerol no Município de Goiânia."

Recai o veto ao art. 2º do Autógrafo de Lei nº 171, de 2023:

Art. 2º Altera o art. 4º da Lei nº 8.832/09, que passa a dispor a seguinte redação:

"Art. 4º Em caso de inobservância do disposto nesta Lei, o infrator ou seu responsável está sujeito à cominação de multa, fixada no valor de um salário mínimo, por cada conjunto de material apreendido." (NR)

**RAZÕES DO VETO**

O presente autógrafo de lei, conforme justificativa apresentada pela nobre Vereadora, tem como objetivo coibir o uso de cerol em pipas e aumentar as penalidades a quem descumprir a lei.

O Programa de Defesa do Consumidor - PROCON/GOIÂNIA, pelo Parecer nº 771/2023, emitido pela Advocacia Setorial, pronunciou-se pela inconstitucionalidade da alteração do art. 4º da Lei nº 8.832, de 2009, uma vez que a cominação de multa fixada no valor de um salário mínimo, por cada conjunto de material apreendido, contraria o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação de salário mínimo para qualquer fim.

A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, por meio do Parecer Técnico nº 31/2023, emitido pela Gerência de Atualização Normativa, também manifestou-se pelo veto do art. 2º do autógrafo de lei, que altera o art. 4º da Lei nº 8.832, de 2009, devido ao vício de inconstitucionalidade, conforme razões a seguir expostas:

.....

No que tange à alteração do art. 4º da Lei nº 8.832, de 2009, o texto original prevê que o "responsável está sujeito à cominação de multa, fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada conjunto de material apreendido". Entretanto, o art. 2º do Autógrafo sob análise propõe que a multa seja fixada "no valor de um salário mínimo". Neste quesito, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal assim define:

Art. 7º (...)

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário,

higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**; (grifou-se)

Desta forma, o art. 2º do texto em comento, ao alterar o art. 4º da Lei nº 8.832, de 2009, promove a vinculação da multa ao valor do salário mínimo, acaba por ferir dispositivo constitucional e, por conseguinte, não merece prosperar.

Ante o exposto, a Gerência de Atualização Normativa manifesta-se pelo VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei nº 171, de 6 de setembro de 2023, em específico quanto ao seu art. 2º, que altera o art. 4º da Lei nº 8.832, de 2009.

.....

A Procuradoria-Geral do Município, no Parecer Jurídico nº 2343/2023, manifestou-se também pelo veto, por vislumbrar a presença de vício formal de inconstitucionalidade.

Portanto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, considerando e acatando as manifestações do Programa de Defesa do Consumidor, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação e da Procuradoria-Geral do Município, apresento as razões do **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 171, de 2023**, especificamente ao art. 2º da propositura, à elevada apreciação de Vossas Excelências, confiante na sua manutenção.

Goiânia, 03 de outubro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000002898-0

SEI Nº 2649694v1